



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
At.: Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações e
Pregoeiro
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, n. 493, Mizaél Bernardes,
Córrego Fundo/MG.
pregoescorregofundo@gmail.com

Com cópia para:

CONSELHO EXECUTIVO DAS NORMAS PADRÃO – CENP
cenp@cenp.com.br

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS
005/2023**

**SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE
PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINAPRO -
MG**, inscrito no CNPJ sob o nº 20.995.635/0001-83, com sede em
Belo Horizonte / MG, na Rua Domingos Vieira, 587, Conjunto 913,
Bairro Santa Efigênia, CEP 30150-240, na pessoa de seu Procurador,
vem com fundamento no parágrafo 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93,
oferecer Impugnação ao Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº
005/2023, aduzindo para tanto o que se segue.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO está promovendo licitação na modalidade Tomada de Preços, com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de publicidade e propaganda.

II - DA LEGITIMIDADE DO SINAPRO/MG

Antes de apresentar as razões pela quais considera que o Edital do certame em apreço está a merecer reparos, se faz mister destacar que o SINAPRO/MG é um Sindicato de classe criado com objetivo de congregar as empresas de publicidade e propaganda no estado de Minas Gerais.

A atuação do SINAPRO/MG abrange todos os municípios do estado de Minas Gerais e nos termos da Constituição Federal o SINAPRO/MG representa seus filiados e, em nome deles, defende a livre concorrência, o respeito às regras de mercado e o direito de todos ao livre exercício empresarial, cabendo-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Trazendo o assento constitucional da legitimidade deste Sindicato, estabelece o art. 8º, inc. III da Magna Carta, verbis

“ III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.”

Assim sendo, agindo na defesa dos interesses de seus associados, oferece a presente impugnação dentro do prazo legal.

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis da data de abertura da sessão pública, o SINAPRO/MG se utiliza de

tal prerrogativa, tendo em vista, considerar as normas contidas no referido Edital, contrárias ao atual regramento para licitações e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, ditado pela Lei 12.232 de 29 de abril de 2010, aplicável a todas as esferas do poder público, incluindo a União, Estados e Municípios e abrangendo o Executivo, Legislativo e Judiciário, além das pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos.

III - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Frente aos ditames das leis 8.666/93 e 12.232/2010 foram observados no corpo do edital, pontos contraditórios que podem restringir a ampla participação de licitantes no certame, interferir e até impedir a normal prestação dos serviços pela Licitante vencedora.

IV - DA IMPORTÂNCIA DOS SERVIÇOS INTERNOS DAS AGÊNCIAS

Em face da possibilidade do aviltamento da remuneração dos serviços prestados pelas Agências, na qual se espelha a Proposta Comercial presente no Edital e seu consequente julgamento, a Prefeitura de Córrego Fundo correrá sérios riscos de não obter a adequada prestação dos serviços.

Observando a Proposta de Preços, item 11 do Edital, temos (destacamos):

“ 4.4.4.5.3 Pelos preços estabelecidos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais, para serviços ali previstos, deduzido o percentual de desconto proposto pela agência.
”

Ao permitir pontuação máxima para a Proposta que apresentar 100% (cem por cento) de desconto, além de utilizar-se de prática de preços incompatíveis com o mercado e com

a verba a ser aplicada em mídia, a Prefeitura de Córrego Fundo abriu a possibilidade das licitantes apresentarem preços inexequíveis.

A seguir o raciocínio presente no Edital, onde será aplicada a maior nota para aquela Agência que ousar ofertar **100% (cem por cento) de desconto** sobre a Lista de Referência de Custos Internos do Sinapro/MG e bancar percentuais de honorários bastante inferiores aos praticados no mercado mineiro em conta que certamente não terá significativa remuneração decorrente de mídia, a conta certamente terá prejuízos.

Importante ressaltar que os órgãos públicos federais deverão considerar o perfil das ações publicitárias do órgão/entidade, **sendo sua adoção uma exceção, necessariamente precedida de demonstração de que sua supressão inviabiliza a execução dos serviços, considerando os princípios da eficiência e da economicidade na contratação.**

Assim, as Agências estarão diante de um dilema, pois conseguir a maior nota possível poderá resultar em um possível descumprimento contratual decorrente de uma entrega aquém do esperado, podendo chegar até mesmo em uma sanção de inidoneidade, ou até mesmo rescisão do contrato.

É que, ao zerarem na sua planilha de custos as despesas com pessoal interno, ao concederem 100% (cem por cento) de descontos sobre a Lista do SINAPRO/MG e praticarem preços incompatíveis com aqueles de mercado, as Agências não terão recursos suficientes para cumprirem o objeto do Edital de forma compatível.

Portanto, infere-se que a Prefeitura de Córrego Fundo, ao permitir a oferta de custos zero (100% de desconto) não atentou para a advertência contida no inciso 3º do artigo 44, nem no inciso II do Artigo 48, ambos da Lei 8.666/93:

“ Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os

quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) “

Nessa mesma toada, dispõe o artigo 48 da Lei de Licitações acerca de possível desclassificação das propostas (destacamos):

“ Art. 48. Serão desclassificadas:

I - ... ;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Em face das disposições legais acima e a possibilidade de inexequibilidade do futuro contrato a ser firmado,

requeremos que a Prefeitura de Córrego Fundo, reveja seu posicionamento quanto à possibilidade de desconto de 100% (cem por cento) sobre a Lista de Custos internos do SINAPRO/MG, e aplique limites compatíveis com aqueles praticados no mercado quanto aos honorários em face da verba de mídia a ser aplicada, visando assim, evitar uma possível inexequibilidade no âmbito do contrato que pretende celebrar com a Agência vencedora desta licitação, caso contrário, que apresente motivação, via das especificações constantes da abertura do processo licitatório, que levaram à possibilidade de se permitir a entrega de Propostas de Preços com as condicionantes nela presentes.

Em outra vertente, não mais importante para a perfeita entrega dos serviços à Prefeitura de Córrego Fundo, destacamos que as remunerações dos serviços prestados pelas Agências a seus Clientes são independentes entre si, e, assim devem ser valorizadas.

Os custos internos das Agências traduzem toda a intelectualidade de seus funcionários e prestadores de serviços, os quais devem ser devidamente remunerados para tanto. Há prevalecer a possibilidade do desconto de 100% (cem por cento) sobre os valores presentes na Lista de Custos Internos do SINAPRO/MG as Agências terão que reduzir a remuneração correspondente à parte do trabalho intelectual mais demandado nesta licitação, em flagrante prejuízo ao resultado por ela esperado.

Esse não tem sido o caminho adotado pelo Governo de Minas Gerais (incluindo CEMIG, COPASA, CODEMIG), da Câmara Municipal de Belo Horizonte, nem de inúmeras Prefeituras e Câmaras em nosso Estado, que tem adotado em seus editais cláusulas que impedem a apresentação de preços globais ou unitários, simbólicos irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado limitando o desconto máximo de 70% (setenta por cento) em média sobre a Lista de Custos internos do SINAPRO/MG, o que tem beneficiado em muito os resultados esperados pela Administração, e também evitado descumprimentos contratuais e mesmo aplicação de

possíveis penalidades que podem surgir da irrestrita aceitação de descontos sobre os custos internos das Agências, como o permitido na Proposta de Preços, do Edital da Prefeitura de Córrego Fundo.

A pesquisa de mercado é o processo no qual a Administração define o valor estimado a ser gasto com a contratação pretendida.

Tal pesquisa deve ser entendida como um processo vital para auxiliar a Administração na obtenção da proposta mais vantajosa. Uma pesquisa de mercado mal executada é sempre prejudicial ao processo de aquisição: uma estimativa de preços muito baixa aumenta a ocorrência de licitações desertas; uma estimativa muito alta, compromete a economicidade da aquisição.

Sabedores da necessária seriedade, ética e compromisso com que a Prefeitura de Córrego Fundo conduz seu posicionamento em prol do desenvolvimento de seu público alvo, **requeremos a revisão dos parâmetros de aplicação de descontos sobre a Lista de Custos Internos do SINAPRO/MG e sobre os honorários, quando da apresentação da Proposta de Preços prevista no Edital, colocando um limite médio (em torno de 70%) adotado por outros entes públicos do Estado de Minas Gerais, via de pesquisa de preços de mercado**, cumprindo as ressalvas presentes na legislação e tornando assim, a prestação exequível e rentável, afim de que as Agências vencedoras possam, de forma tranquila e pertinente, cumprir com seus deveres de proporcionar a mais proveitosa e eficaz propaganda, além de satisfazer plenamente as necessidades de comunicação desta Prefeitura.

V - DA INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PADRÃO DO CENP

O Edital ao fixar a remuneração do desconto padrão do CENP ao patamar de **50% (cinquenta por cento)** descumpre claramente as Normas Padrão da Atividade Publicitária:

Edital

4.4.4.5 A execução dos serviços de que trata este edital será assim remunerada:

4.4.4.5.1 Relativamente à veiculação, os serviços publicitários farão jus aos descontos padrão de agência **não inferior à 50%** (valor da proposta) sobre o valor dos negócios encaminhados ao veículo, considerando-se o desconto concedido pelos veículos de comunicação sobre seus preços de tabela.

Minuta de Contrato

2.5 A execução dos serviços de que trata este contrato será assim remunerada:

2.5.1 Relativamente à veiculação, os serviços publicitários farão jus aos descontos padrão de agência **não inferior a 50%** (valor da proposta) sobre o valor dos negócios encaminhados ao veículo, considerando-se o desconto concedido pelos veículos de comunicação sobre seus preços de tabela, deduzido o percentual de desconto p tema Progressivo de Serviços/B do subitem 4.4 das Normas Padrão do CENP.

As Normas Padrão são claras ao determinar que:

“ 2.5. O “Desconto-Padrão de Agência” de que trata o art. 11 da Lei nº 4.680/65 e art. 11 do Decreto 57.690/66, bem como o art. 19 da Lei 12.232/10, é a remuneração destinada à Agência de Publicidade pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes.

*2.5.1. Toda Agência que alcançar as metas de qualidade estabelecidas pelo **CENP**, comprometendo-se com os custos e atividades a elas relacionadas, habilitar-se-á ao recebimento do “Certificado de Qualificação Técnica”, conforme o art. 17, inciso I alínea “f” do Decreto nº 57.690/66, e fará jus ao “desconto padrão de agência” não inferior a **20% (vinte por cento) sobre o valor dos negócios que***

encaminhar ao Veículo por ordem e conta de seus Clientes.”

Prevista no artigo 11 da Lei nº 4.680/65, trata-se de uma comissão fixada pelos veículos de comunicação em favor das agências de publicidade pela concepção, execução e distribuição de propaganda.

As normas padrão do CENP estabelecem a comissão de 20% (vinte por cento) do total do valor negociado com os veículos por essa remuneração às agências.

Ou seja, para uma campanha com o valor negociado bruto de R\$ 300 mil, R\$ 60 mil são repassados para as agências.

Os veículos, por sua vez, ficam com o valor faturado (ou valor líquido) de R\$ 240 mil.

Ao adotar o percentual de 50% (cinquenta por cento) a Prefeitura de Córrego Fundo estará imputando aos veículos um pagamento de 30% (trinta por cento) a mais às Agências sobre o custo da veiculação.

Isto posto, requeremos que a Prefeitura de Córrego Fundo reavalie a questão posta acima e proceda à adequação das regras contidas no subitem 4.4.4.5.1 do Edital e 2.5.1 da Minuta Contratual, sob pena de assim não fazer, estar incidindo em grave erro de entendimento quanto à disposição legal, **levando as Licitantes à apresentação de Proposta de Preços com percentual acima do limite previsto na legislação.**

VI - DA DEVIDA MOTIVAÇÃO DO ATO

Caso seja mantido o entendimento da continuidade do certame, sem as devidas adaptações impostas pela Lei 12.232/2010, mister se motivar este requisito, pois estar-se-ia dirimindo um questionamento essencial à legalidade do ato administrativo.

Dar uma resposta adequada a um interesse juridicamente relevante passa por um processo de justificação legalmente permissível.

Isso revela o caráter interativo ou complementar dos princípios que orientam o poder discricionário da autoridade.

Os princípios que orientam o exercício da discricção administrativa encerram limitações de duas ordens: legal ou estatutária e judicial. Construídas pelo legislador ou pelos tribunais, essas limitações comunicam um dever de justificar as decisões, um senso de adequação de motivos e um dever/poder de atuar quando necessário.

Para exercitar discricção adequadamente, diz outro princípio, deve-se dispensar adequada consideração ao mérito e aos fatos do caso individual, isto é, exige-se tratar os pontos-chaves de maneira racional, desenvolvendo-se argumentos informados. Racionalmente razoáveis são aqueles argumentos conclusivos e determinativos de respostas coerentes.

O dever de atuar, enfim, para atender a uma necessidade, decorre da percepção de que a autoridade possui um poder-dever de dar as respostas corretas para acudir a um interesse legalmente protegido.

Essa proteção é definida a partir da Constituição, consolidada nas leis e implementada pelo regulamento.

Uma falha grave na administração força a autoridade competente a investigar o assunto adequadamente e produzir uma resposta motivada.

À administração também cabe estabelecer mecanismos de avaliação dos resultados. Isso permite detectar falhas e gera oportunidade de reparação. Avaliar resultados revela um comprometimento com o controle de qualidade da justiça administrativa.

Somente mediante a enunciação dos fundamentos de fato e de direito que ensejaram a prática do ato administrativo, poder-se-á verificar se a atuação estatal respeitou as condições impostas pelo povo para o exercício da atividade pública: cumprir a Constituição, observar as leis e promover o interesse público.

Por essas razões, é possível afirmar, com apoio na doutrina dominante, que a motivação dos atos administrativos configura exigência essencial ao Estado Democrático de Direito. De nada adiantaria a submissão da Administração Pública ao império da lei, se pudesse agir sem invocar os fundamentos fáticos e jurídicos de sua atuação, pois, nesse caso, não seria possível atestar a conformidade desta atuação com os parâmetros impostos pela ordem jurídica.

Um regime tal que comportasse solução diversa da defendida mais se aproximaria da tirania do que da democracia. Somente os déspotas se escusam de explicar os motivos de seus atos.

A idéia de controle, pois, é inerente à democracia e, talvez, mais importante do que a compreensão que a respeito dessa possui o senso comum, qual seja, a de eleição popular dos representantes do povo.

Na doutrina de Hugo de Brito Machado:

“A exigência da motivação dos atos administrativos em geral, aliás, está não apenas no Direito Positivo brasileiro”.

É constante no Direito de todos os povos civilizados, porque resulta da lógica jurídica, que é perene e universal. ”

A necessidade de motivação do ato administrativo decorre de expressa disposição legal. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/99, "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,

razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência". Por sua vez, o parágrafo único, inciso VII, do mesmo dispositivo legal, exige a "indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão".

VII - DAS CONSEQUÊNCIAS DAS CORREÇÕES EDITALÍCIAS

Pelas razões fático-jurídicas anteriormente expendidas, conclui-se, de forma objetiva, que, se o aviso de licitação já foi publicado e o prazo para publicidade do certame encontra-se em curso, qualquer modificação substancial que se faça no instrumento convocatório e que afete não apenas a formulação das propostas, mas também as condições para habilitação, deverá ser comunicada aos eventuais interessados que já tenham retirado o ato convocatório, bem como **novo aviso de licitação deverá ser publicado, obedecida a forma e intensidade das Leis de Licitações**, reiniciando-se, a contagem do prazo legal para a publicidade do certame.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais e
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório, bem como a restrição da ampla participação dos licitantes.


VIII - DO PEDIDO

Certos que a Prefeitura Municipal de Córrego Fundo, seguirá fielmente os seus valores e deveres administrativos, apresentamos nossos requerimentos:

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que **a uma**, a Administração Pública, **proceda ao enquadramento do Edital ora impugnado aos ditames e normas procedimentais da Lei 8.666/93, da Lei 12.232/2010 e, as Normas Padrão do CENP**, haja vista as razões interpostas e proceda à alteração do presente certame, com nova publicação do mesmo, conforme requerido; **a duas**, que caso assim não entenda, que apresente a motivação ensejadora da necessidade da manutenção e finalização da Tomada de Preços ora impugnada, conforme se encontra.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte- MG, 06 de dezembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente
WANDERLEI DAMASCENO DE AZEVEDO
Data: 06/12/2023 14:52:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**P.P. SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINAPRO / MG**

Wanderlei Damasceno de Azevedo
OAB/MG - 49.957